

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 775, DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 6 DE ABRIL DE 2017**

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Incluem-se os seguintes §§ 5º, 6º, 7º e 8º no art. 26 da Lei 12.810, de 2013, com a redação dada pela Medida Provisória nº 775, de 2017:

“§ 5º Fica o Banco Central do Brasil obrigado a monitorar as operações de crédito afetadas pelo presente artigo, devendo, no caso de não redução no custo médio das operações, sugerir alterações no diploma legal ou mesmo a suspensão de seus efeitos.

§6º O custo médio das operações de que trata o § anterior deve ser divulgado mensalmente pelo Banco Central do Brasil, de maneira a possibilitar o acompanhamento da evolução do custo dessas operações.

§ 7º A aplicação do disposto neste artigo terá obtido eficácia caso, 1 (um) ano após efetivadas as alterações promovidas, as novas operações de crédito tenham custo médio pelo menos 30% inferior ao das operações anteriormente concedidas.

§ 8º Na constituição de gravames e ônus de que trata este artigo deve ser observado, conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo, limite que respeite os custos com folha de pagamentos das empresas tomadoras de crédito.”



## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo central da MP 775/2017 é reduzir o custo das operações de crédito para micro, pequenas e médias empresas. Insere-se, portanto, no esforço de redução do spread bancário no Brasil.

Nesse sentido, não basta apenas revisar a legislação de forma a eliminar os entraves à formalização de operações que tenham como garantias recebíveis e, particularmente, duplicatas. Cabe à Autoridade Monetária monitorar essas operações e verificar a eficácia da aplicação do novo diploma legal.

Dá sugerirmos o constante monitoramento, a publicidade do custo médio das operações de crédito afetadas e uma métrica para auferir a eficácia da norma. Além disso, cabe ao governo assegurar, por meio dos mecanismos já previstos na norma, que o custo associado às operações de crédito não impedirá as empresas tomadoras de arcarem com suas respectivas folhas de pagamento.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2017.

**Deputado José Carlos Aleluia**  
**Democratas/BA**



CD/17596.85733-76